



Parecer nº /2012/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/DFA 05/2012

NUP: 00587.001755/2011-49

Interessado: PATRÍCIA ROBERTA PAES DE ANDRADE

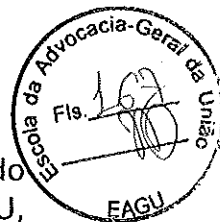
Assunto: Licença capacitação. Mestrado em Administração Pública e de Empresas da FGV. Elaboração de Dissertação – 04/06/2012 a 01/09/2012. Portaria AGU nº 69/2012. Suspensão temporária. Verificação da aplicabilidade da exceção.

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

#### I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado, em 25.11.2011, pela Administradora PATRÍCIA ROBERTA PAES DE ANDRADE – SIAPE nº 2100253, lotada na Superintendência de Administração no Estado de Pernambuco – SAD-PE/SGA/AGU – solicitando Licença Capacitação, conforme previsto no art. 87 da Lei nº 8.112/90 e regulamentos, no período de 04.06.2012 a 01.09.2012. Objetiva-se a utilização do benefício pra fins de elaboração da dissertação do Mestrado em Administração Pública e de Empresas promovido pela FGV (fls. 01-03).
2. Instruiu-se o pleito com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade; declarações e atestados emitidos pela Instituição de Ensino.
3. Em 29 de dezembro de 2011, o pedido foi deferido (Folha de Despacho às fls. 134-136) pela Equipe de Capacitação da Escola da AGU – EAGU. Porém, em 14 de fevereiro do corrente ano, foi editada a Portaria AGU nº 69/2012, que apenas excepcionou a suspensão da concessão de licença para capacitação em questão caso o período de usufruto expire no prazo de 1 (um) ano a contar da referida norma.

*[Handwritten signature]*



4. Em 13 de março de 2012, o pedido da interessada foi indeferido (Despacho nº 228/2012/NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE/EAGU, aprovado pela Dir. da EAGU – fls. 148/148v), sob o fundamento de que o pleito formulado não se enquadraria na exceção prevista pelo parágrafo único da Portaria da AGU nº 69/2012, que suspendeu temporariamente – pelo prazo de 1 (um) ano – a concessão do benefício em exame, a contar de 14.02.2012.<sup>1</sup>

5. Foram juntadas aos autos manifestações do DAJI que corroboraram com o entendimento da EAGU no sentido de conferir interpretação literal à exceção disciplinada na Portaria AGU referenciada (fls. 149/155).

6. A requerente interpôs recurso administrativo, em 25.04.2012 (fls. 157-159), solicitando a revisão da mencionada decisão, a fim de seja reconhecido que seu caso precede a vigência da Portaria AGU nº 69/2012.

7. Expõe, ademais, que embora o período para o usufruto da sua licença para capacitação expire em 2014, nenhuma utilidade terá para ela a garantia desse direito, considerando-se o fato de que expira o prazo para entrega da sua dissertação em setembro de 2012.

8. Em despacho de fls. 164/164v, a Secretária-Geral de Administração observa que a interessada foi prejudicada em razão da morosidade de trâmites de ordem burocrática, haja vista manifestação favorável do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas, às fls. 134/135, quanto à pertinência e ao mérito do pedido, desde 07.02.2012.

9. O Presidente deste Conselho Consultivo encaminhou o processo para relatoria, conforme deliberação na 2ª reunião ordinária do Conselho Consultivo da Escola da AGU, ocorrida em 16.05.2012.

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de revisão. Portaria AGU nº 1.483/2008. Superveniência da Portaria AGU nº 134/2012. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU

10. É cediço que a decisão acerca da licença para capacitação compete ao Advogado-Geral da União Substituto, nos moldes do art. 12 da Portaria AGU nº 1.483/2008. Tal regulamento prevê, igualmente, a necessidade de manifestação prévia conclusiva da Escola da AGU, quanto à relevância e pertinência com o Plano de Anual Capacitação, conforme o parágrafo 3º de seu art. 7º.

<sup>1</sup> Art. 1º Ficam suspensas, pelo prazo de 1 (um) ano, a concessão de licença para capacitação, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira de Advogados da União, aos integrantes do quadro suplementar que se refere o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, aos membros da Carreira de Procurador Federal e aos servidores do Quadro de Pessoal da AGU.

Parágrafo único. Excepcionalmente, serão apreciados os requerimentos de Licença Capacitação cujo período de usufruto expire no prazo fixado no caput deste artigo, atendidas as demais condições estabelecidas na Portaria AGU nº 219, de 26 de março de 2002 e demais dispositivos legais pertinentes.

*Handwritten signature*



11. Ante a superveniência da Portaria AGU nº 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a análise e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior.

12. Confira-se, por oportuno, o art. 10, §1º, do Decreto nº 5.707/2006, que traça as diretrizes para os programas de capacitação da administração pública federal: "Licença para Capacitação - Art. 10. (...) § 1º A concessão da licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição." No mesmo sentido, o art. 3º da Portaria AGU nº 1.483/2008: "Art. 3º A concessão da licença para capacitação fica condicionada às razões de conveniência, de oportunidade e de utilidade para a Administração".

13. Uma vez instalado formalmente o colegiado por seu Presidente, Dr. José Weber Holanda Alves, em reunião inaugural de 27.04.2012, deliberou-se, à unanimidade, que a hipótese em exame inclui-se no âmbito de suas atribuições e que a urgência do pedido apresentado justificaria a análise imediata do processo, não obstante o regimento interno esteja em fase de aprovação.

### III – Tempestividade

14. O recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do interregno de dez dias, previsto no art. 59 da Lei nº 9.784/99.

### IV – Mérito do pedido de reexame: Verificação da excepcionalidade prevista no art. 1º, parágrafo único, da Portaria AGU nº 69/2012

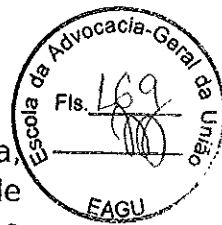
15. Em 14.02.2012, no exercício de suas competências legais e regulamentares, mediante avaliação discricionária que considerou a "deficiência no quantitativo de Membros da carreira de Advogado da União, da carreira de Procurador Federal e do Quadro de Pessoal da AGU", o Sr. Advogado-Geral da União houve por bem editar a Portaria nº 69/2012, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam suspensas, pelo prazo de 1 (um) ano, a concessão de licença para capacitação, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira de Advogados da União, aos integrantes do quadro suplementar que se refere o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, aos membros da Carreira de Procurador Federal e aos servidores do Quadro de Pessoal da AGU.

Parágrafo único. Excepcionalmente, serão apreciados os requerimentos de Licença Capacitação cujo período de usufruto expire no prazo fixado no caput deste artigo, atendidas as demais condições estabelecidas na Portaria AGU nº 219, de 26 de março de 2002 e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*RAMON*



16. Não estão em debate nesse foro, decerto, as razões de Sua Excelência, evidenciadas, inclusive, por fatos incontroversos como o elevado número de vacâncias, de cessões e de aposentadorias, de modo a refletir no quantitativo de Membros e servidores atualmente disponíveis para o regular desempenho das funções institucionais da AGU.

17. Daí porque o que importa, para o deslinde do presente caso, é esquadrihar a ressalva prevista no parágrafo único do art. 1º mencionado ato. Esta, a par de resguardar o interesse público vinculado à manutenção do quadro em atividade, salvaguardou, igualmente, o interesse e a expectativa legítima daquele servidor cuja licença prevista no art. 87 da Lei nº 8.112/90 esteja por expirar durante o período de suspensão do benefício.

18. Extrai-se, pois, a manifesta preocupação administrativa de se impedir o perecimento do direito. Pensamento consentâneo, aliás, não apenas com os parâmetros insculpidos nos arts. 2º da Lei nº 9.784/99 e 1º e 3º do Decreto nº 5.707/2006, mas também com a lógica de diversos institutos do ordenamento, a exemplo do efeito suspensivo em recursos, das cautelares e das antecipações de efeitos da tutela, instrumentos processuais que conjugam o risco do perigo da demora/fundado receio de dano irreparável à plausibilidade do direito/verossimilhança das alegações.

19. Pois bem, no caso concreto, a requerente ingressou no serviço público em 2.1.2005. Razão pela qual poderia usufruir a licença pretendida até o dia 26.12.2014.

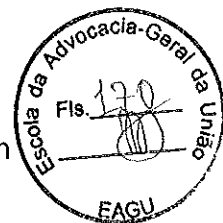
20. Ocorre que, na forma e para os fins requeridos, considerando que o prazo limite para entrega de sua dissertação expira em setembro do corrente ano, pereceria totalmente o seu direito e não teria qualquer valia para a interessada a garantia do usufruto dessa licença em período posterior ao presente.

21. Tal dado, de caráter puramente objetivo, já seria suficiente para sugerir o provimento do recurso administrativo. Acresça-se que a melhor exegese da Portaria nº 69/2012 deve guardar consonância com sua dimensão teleológica, ou seja, com o escopo da exceção prevista. Sob pena de se frustrar, como visto, a razão de não permitir o perecimento do benefício.

22. Poder-se-ia redarguir que as exceções devem ser interpretadas de maneira estrita. Ocorre, todavia, que o extraordinário, aqui, é a própria suspensão temporária da licença, pois em circunstâncias de normalidade o exame do benefício não estaria obstado.

23. Dessa forma, s.m.j., negar o benefício a servidora em questão – presentes todos os demais requisitos formais e materiais – teria como resultado indesejável equivalente a própria perda do direito, haja vista a integral vinculação do requerimento à elaboração da dissertação de mestrado, consoante art. 3º, §2º, da Portaria AGU nº 1.483/2008. Situação

*assinado*



que daria azo aos relatados prejuízos ao planejamento de ordem profissional, acadêmico e pessoal da interessada.

24. Ademais, o direito da servidora teria sido deferido antes da edição da referida Portaria, razão pela qual não poderia retroagir para ferir o direito já apreciado ao menos parcialmente pela EAGU.

25. Importa ressaltar a dedicação e iniciativa da servidora administrativa ao financiar a sua capacitação, com recursos próprios, em curso que guarda total pertinência com o exercício de suas atribuições, sem prejuízo de suas atividades na SAD-PE/SGA/AGU.

#### V – Conclusão

26. Ante o exposto, reconhecendo-se que o caso está englobado pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria AGU nº 69/2012, opina-se pelo provimento do recurso administrativo, no sentido de que o pleito preenche os requisitos necessários à concessão da licença capacitação, mediante encaminhamento ao gabinete do Advogado-Geral da União Substituto com sugestão de deferimento.

Brasília, de maio de 2012.

  
DANIELA FIGUEIRA ABEN-ATHAR

Advogada da União

Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União